

 <p>ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA Prefeito de Fortaleza</p> <p>MORONI BING TORGAN Vice-Prefeito de Fortaleza</p>			
SECRETARIADO			
<p>FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ MAIA FILHO Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito</p> <p>SAMUEL ANTÔNIO SILVA DIAS Secretário Municipal de Governo</p> <p>JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO Procurador Geral do Município</p> <p>ALCMOR AGUIAR ROCHA NETO Secretário Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município</p> <p>ANTONIO AZEVEDO VIEIRA FILHO Secretário Municipal da Segurança Cidadã</p> <p>JURANDIR GURGEL GONDIM FILHO Secretário Municipal das Finanças</p> <p>PHILPE THEOPHILO NOTTINGHAM Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão</p> <p>DALILA SALDANHA DE FREITAS Secretária Municipal da Educação</p> <p>JOANA ANGELICA PAIVA MACIEL Secretária Municipal da Saúde</p>	<p>ANA MANUELA MARINHO NOGUEIRA Secretária Municipal da Infraestrutura</p> <p>JOÃO DE AGUIAR PUPO Secretário Municipal da Conservação e Serviços Públicos</p> <p>RICARDO FERREIRA DE SOUZA Secretário Municipal de Esporte e Lazer</p> <p>MOSIAH DE CALDAS TORGAN Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico</p> <p>Mª ÁGUEDA PONTES CAMINHA MUNIZ Secretária Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente</p> <p>ALEXANDRE PEREIRA SILVA Secretário Municipal do Turismo</p> <p>ELPIDIO NOGUEIRA MOREIRA Secretário Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome</p> <p>Secretário Municipal da Cidadania e Direitos Humanos</p>	<p>SÉRGIO ROBERTO DA SILVA ROCHA Secretária Municipal de Desenvolvimento Habitacional</p> <p>FRANCISCO EVALDO FERREIRA LIMA Secretário Municipal da Cultura</p> <p>GILBERTO COSTA BASTOS Secretário da Regional I</p> <p>FERRUCCIO PETRI FEITOSA Secretário da Regional II</p> <p>ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA Secretário da Regional III</p> <p>FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA Secretário da Regional IV</p> <p>JOSÉ RONALDO ROCHA NOGUEIRA Secretário da Regional V</p> <p>ANTÔNIO JOSÉ AGUIAR ALBUQUERQUE Secretário da Regional VI</p> <p>FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE Secretário da Regional do Centro</p>	<p>SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: 80px; margin: 0 auto;"> <p>SEGOV</p> </div> <p>COORDENADORIA DE ATOS E PUBLICAÇÕES OFICIAIS</p> <p>RUA SÃO JOSÉ Nº 01 - CENTRO FONE/FAX: (0XX85) 3105.1002 FORTALEZA-CEARÁ - CEP: 60.060-170</p> <p>IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO</p> <p>AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS FONE: (0XX85) 3452.1746 FONE/FAX: (0XX85) 3101.5320 FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.425-680</p>

públicos e o dimensionamento adequado de servidores dos órgãos e entidades que compõem o Poder Executivo Municipal. DECRETA: Art. 1º - Considera-se movimentação interna: I - afastamento do servidor público municipal de suas atribuições de origem, para lotação temporária em outros órgãos da PMF ou na Câmara Municipal de Fortaleza; II - afastamento do servidor público municipal de suas atribuições de origem, para exercício de outras funções dentro do próprio órgão de origem do servidor. § 1º - O disposto no inciso I deverá obedecer aos termos do Decreto nº 13.196, de 09 de agosto de 2013, fazendo-se necessário constar a solicitação através de ofício ao órgão origem do servidor. § 2º - Deferida pela entidade/unidade de origem, a solicitação será encaminhada à SEPOG para emissão do ato de disposição, a ser publicado no Diário Oficial do Município. Art. 2º - Nos casos de disposição ou de movimentação dentro do próprio órgão/entidade de origem, não serão devidas aos servidores as gratificações e adicionais pagos em razão da efetiva prestação do serviço ou em virtude da natureza, das condições e do local de trabalho, salvo nos seguintes casos: I. quando o afastamento se der para o exercício do cargo de Secretário, Secretário Adjunto, Secretário Executivo ou Dirigente Máximo de ente da administração indireta ou de Órgão Subordinado no âmbito do Poder Executivo do Município de Fortaleza; II. quando o afastamento se der para o exercício de cargo em comissão de simbologia DNS-3 ou superior, no âmbito do órgão de origem ou outro órgão do sistema setorial municipal a que o órgão de origem faz parte; III. quando o afastamento se der para o exercício de cargo em comissão de Gestor de Unidade de Atenção Primária em Saúde e Hospitais da Atenção Secundária e Terciária, da rede de saúde do Município de Fortaleza; IV. nos casos de médicos e servidores de nível superior da saúde, quando se afastarem para o exercício das mesmas atribuições do seu cargo efetivo nos órgãos e entidades que compõem a rede de saúde do Município de Fortaleza. Parágrafo Único. São integrantes do sistema setorial municipal referido no inciso II deste artigo: Saúde, Educação, Segurança, Planejamento e Gestão, Conservação e Serviços Públicos, Ação Social e Direitos Humanos. Art. 3º - Os profissionais da saúde da família, ocupantes dos cargos criados pela Lei Complementar nº 0022, de 13 de julho de 2005, não poderão ser movimentados de suas unidades de trabalho, salvo nos casos de interesse da Administração. Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 12 de janeiro de 2017. **Roberto**

Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO DE FORTALEZA.
Philippe Theophilo Nottingham - SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

*** **

DECRETO Nº 13.957, DE 12 DE JANEIRO DE 2017.

Regulamenta a atuação da Perícia Médica Oficial do Município e a Concessão de Licenças para Tratamento de Saúde e por motivo de doença em pessoa da família.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, incisos VI e XXIX da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, e CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar as regras que tratam da concessão de licenças aos servidores públicos municipais para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família, conforme dispõe a Lei Orgânica de Fortaleza. CONSIDERANDO a necessidade de implementar controles mais efetivos nos procedimentos de concessão de licenças para tratamento de saúde. CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o poder-dever de cautela, em consonância com os princípios constitucionais de legalidade, eficiência e moralidade. DECRETA:

CAPÍTULO I
DA PERÍCIA MÉDICA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Seção I
Da Caracterização

Art. 1º - Para fins deste Decreto, considera-se Perícia Médica Oficial a avaliação técnica realizada por profissional habilitado, designado pelo Instituto de Previdência do Município (IPM), destinada a fundamentar as decisões da administração em relação à saúde dos seus servidores ou para acompanhamento de pessoa da família acometida de enfermidade. Art. 2º - A Perícia Médica Oficial é realizada nas seguintes modalidades: I - Perícia Médica Presencial: perícia realizada nas dependências do IPM, podendo ocorrer mediante Perícia Singular ou Perícia Especial. § 1º - A Perícia Singular ocorre quando o atendimento ao servidor é realizado por um único

médico perito. § 2º - A Perícia Especial ocorre quando o atendimento ao servidor é realizado por, no mínimo, três médicos peritos. II - Perícia Médica Domiciliar e/ou Hospitalar: perícia realizada fora das dependências do IPM, mas nos limites territoriais do Município de Fortaleza, mediante visita domiciliar ou hospitalar, nos casos em que o servidor esteja impossibilitado de se deslocar até as dependências do referido Instituto. Art. 3º - A competência para a concessão de licença médica será: I - da Perícia Singular, quando o afastamento for de até 45 dias por licença e não acumular mais de 60 dias no ano; II - da Perícia Especial, quando o afastamento for superior a 45 dias por licença ou quando a concessão necessária ultrapassar 60 dias de licenças médicas acumuladas no ano. Parágrafo Único. A perícia singular encaminhará o servidor para a perícia especial caso identifique necessidade de conceder afastamento por prazo superior à sua competência. Art. 4º - É de competência exclusiva da perícia especial a indicação de restrição laboral para efeito de readaptação ou readaptação funcional, bem como a indicação de invalidez para efeito de aposentadoria. Parágrafo Único. Os institutos de readaptação, readaptação e aposentadoria por invalidez serão regulamentados em Decretos específicos. Art. 5º - A Perícia Médica pode ser realizada: I - A Pedido: por solicitação do próprio servidor, sendo necessário a apresentação de atestado do médico assistente, observando o que dispõe a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.851, de 14 de agosto de 2008; II - De Ofício: por solicitação do órgão/entidade de origem do servidor.

Seção II

Do Agendamento e Realização da Perícia Médica

Art. 6º - A perícia médica a pedido deverá ser agendada pelo próprio servidor, no prazo de até dois dias úteis a contar da data de emissão do atestado. Parágrafo Único. Fica dispensada a perícia médica quando o afastamento do servidor for de até três dias por mês, limitado a 20 (vinte) dias por cada ano. Art. 7º - A perícia médica de ofício deverá ser agendada pelo órgão/entidade de origem, que notificará o servidor sobre o agendamento efetuado. Art. 8º - O agendamento da perícia médica deverá ser realizado por meio do sistema eletrônico da Prefeitura Municipal de Fortaleza ou do tele atendimento do IPM. Art. 9º - A realização da perícia médica deverá ocorrer no prazo de até cinco dias úteis contados do agendamento. Parágrafo Único. Caso não ocorra na data agendada, por motivos operacionais do IPM, a perícia deverá ser imediatamente reagendada para realização no prazo máximo de cinco dias úteis a partir da data originariamente programada. Art. 10 - Caso o servidor público não compareça à perícia médica do IPM na data agendada, poderá solicitar novo agendamento, no prazo de dois dias úteis. Parágrafo Único. A perícia reagendada não poderá reconhecer data inicial da licença anterior à sua realização, contabilizando-se como falta os dias anteriores, salvo se o não comparecimento tiver se dado por motivo de força maior, devidamente reconhecido pelo órgão onde o servidor estiver lotado.

CAPÍTULO II

DA DISPENSA DA PERÍCIA MÉDICA

Art. 11 - A perícia médica será dispensada nos casos em que o afastamento do servidor por motivo de saúde não exceda três dias por mês, limitada a 20 (vinte) dias por ano, mediante a apresentação de atestado médico ao órgão de origem do servidor público efetivo e registro do afastamento no sistema eletrônico da Prefeitura Municipal de Fortaleza. § 1º - No caso previsto no caput deste artigo, caberá ao servidor comunicar imediatamente o seu afastamento ao chefe imediato, devendo o atestado médico ser apresentado à área de gestão de pessoas do órgão ou entidade em que estiver lotado no primeiro dia em que retornar ao trabalho. § 2º - O atestado médico apresentado pelo servidor deverá conter a identificação do servidor e do profissional emitente, o registro deste no conselho de classe, o código da Classificação Internacional de Doenças (CID) ou diagnóstico, a data de início e o tempo pro-

vável de afastamento. § 3º - A não apresentação do atestado na forma do § 1º caracterizará falta ao serviço. Art. 12 - Após o servidor público entregar os documentos comprobatórios de seu afastamento, a área de gestão de pessoas do órgão ou entidade em que estiver lotado deverá providenciar a validação e o registro nos sistemas pertinentes. Parágrafo Único. Concluído o procedimento previsto no caput, a área de gestão de pessoas do órgão ou entidade em que o servidor estiver lotado encaminhará os documentos à área de gestão de pessoas do órgão ou entidade de origem, para arquivamento na pasta funcional do servidor, observadas as normas vigentes de preservação do sigilo e da segurança das informações.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DE LICENÇA MÉDICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 13 - Poderão ser concedidas ao servidor público municipal efetivo da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Fortaleza, mediante avaliação da perícia médica oficial do IPM, as seguintes licenças médicas: I. licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício; II. licença por motivo de doença em pessoa da família.

Seção II

Da Licença Médica para Tratamento de Saúde

Art. 14 - A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor público efetivo para tratamento da própria enfermidade, mediante requerimento próprio ou de ofício, e avaliação pela perícia médica do IPM. Art. 15 - O servidor deverá comunicar ao seu chefe imediato acerca de seu afastamento para que este tome ciência e adote as providências necessárias para a não interrupção dos serviços prestados que dependam da atividade por ele exercida. Art. 16 - Concedida a licença médica, os servidores não farão jus, durante o período de afastamento, a vale transporte, a auxílio-refeição e a demais verbas indenizatórias. Art. 17 - O resultado da perícia médica deverá conter a respectiva conclusão, devendo ser informado por sistema eletrônico ao órgão ou entidade de origem do servidor. Art. 18 - No caso de indeferimento da licença médica pela perícia oficial do IPM, as ausências ao serviço serão consideradas como faltas não justificadas. Art. 19 - Quando verificada a cessação dos motivos que determinaram a concessão da licença médica, o servidor deverá retornar imediatamente ao trabalho, sob pena de contabilizar falta a partir do dia útil seguinte. Art. 20 - O prazo máximo da licença para tratamento de saúde será de 24 (vinte e quatro) meses.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 21 - O servidor público efetivo poderá se afastar de suas atividades por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendentes, descendentes, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, devendo requerer o agendamento da perícia médica oficial no prazo de até dois dias úteis contados a partir da data de emissão do atestado, a qual deverá se realizar no prazo de até cinco dias úteis contados a partir da data do agendamento do servidor. § 1º - A licença de que trata o caput deste artigo somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social. § 2º - Na hipótese de licença por motivo de doença em pessoa da família, o atestado médico deverá consignar também o nome do familiar do servidor, a relação de parentesco entre estes e a imprescindibilidade da assistência direta a ser prestada pelo servidor. § 3º - Caso a pessoa assistida seja dependente de mais de um servidor público efetivo, somente poderá ser concedida licença para um

deles. § 4º - O servidor público que descumprir o prazo descrito no caput deste artigo terá o benefício concedido apenas a partir da data do agendamento da perícia médica oficial. Art. 22 - A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida pelo prazo máximo de um mês, podendo ser prorrogada, uma única vez, por igual período, a depender das justificativas apresentadas pelo servidor, mediante avaliação da perícia oficial do IPM e de laudo emitido pelo acompanhamento social. § 1º - O acompanhamento social do IPM somente será realizado dentro dos limites territoriais de Fortaleza. § 2º - Quando houver necessidade de acompanhamento social fora dos limites territoriais de Fortaleza, o servidor deverá apresentar junto ao IPM o laudo médico e o laudo de acompanhamento social, emitidos por profissionais legalmente habilitados. Art. 23 - Concedida a licença médica, os servidores não farão jus, durante o período de afastamento, a vale transporte, a auxílio-refeição e a demais verbas indenizatórias.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Não serão concedidas licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família a servidores públicos efetivos que estejam em gozo dos afastamentos previstos no artigo 45 da Lei Municipal nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza). Art. 25 - Os servidores que, na data da publicação deste Decreto, estiverem em licença por motivo de doença em pessoa da família, terão que retornar ao serviço em 30 dias ou ao final do prazo da licença concedida, se este for menor. Art. 26 - O disposto neste Decreto não se aplica aos servidores detentores exclusivamente de cargo em comissão, aos empregados públicos e aos contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo em vista se submeterem às regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Art. 27 - A Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) poderá expedir normas complementares a este Decreto. Art. 28 - O descumprimento das normas deste Decreto sujeitará o servidor às penalidades disciplinares previstas na Lei Municipal nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza), acrescido pela Lei Complementar nº 169, de 12 de setembro de 2014. Art. 29 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 30 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 13.213, de 06 de setembro de 2013. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 12 de janeiro de 2017. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO DE FORTALEZA. Philippe Theophilo Nottingham - SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.**

*** **

DECRETO Nº 13.958, DE 12 DE JANEIRO DE 2017.

Altera o disposto no art. 1º do Decreto nº 10.001, de 11 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 83, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. CONSIDERANDO a crise econômica vivenciada pelo Brasil no momento hodierno, o que acarreta comprometimento na arrecadação municipal. CONSIDERANDO que mesmo com a redução de despesas por parte do Poder Executivo Municipal, que se realiza desde o ano de 2013, ainda se faz necessária a adoção de medidas de contingenciamento com vistas a garantia da adequada prestação de serviços à sociedade fortalezense. CONSIDERANDO, por fim, que o Município só pode realizar despesas e efetuar pagamentos nos limites de sua disponibilidade orçamentária e financeira, em razão do dever de observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00). DECRETA: Art. 1º - O art. 1º do Decreto nº 10.001, de

11 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - Fica assegurado aos servidores públicos do Município, independentemente de seu regime jurídico, a percepção do auxílio-refeição, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos; I - Trabalhem efetivamente 40h semanais, divididos em dois expedientes diários; II - Percebam remuneração abaixo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) na soma de todos os cargos e funções que ocupem." Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2017. Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 12 de janeiro de 2017. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO DE FORTALEZA. Philippe Theophilo Nottingham - SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.**

*** **

DECRETO Nº 13.959, DE 12 DE JANEIRO DE 2017.

Dispõe sobre os processos de readequação e readaptação funcional dos Servidores Públicos Municipais de Fortaleza e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, e CONSIDERANDO o disposto nas Leis Municipais nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990 e nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, na Lei Orgânica de Fortaleza, bem como na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. CONSIDERANDO a necessidade de criar o instituto da readequação para melhor aproveitar o servidor público acometido de doença ou incapacidade nas atividades de seu cargo de origem, bem como regulamentar o processo de readaptação. CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o poder-dever de definir os critérios e as rotinas para aplicação da readequação e da readaptação. DECRETA: Art. 1º - Os procedimentos para readequação e readaptação funcional dos servidores públicos municipais de Fortaleza observarão as diretrizes e regras estabelecidas por meio deste Decreto.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Considera-se readequação o procedimento para aproveitamento do servidor público municipal acometido de doença ou acidente que limite parcialmente o exercício das atribuições de seu cargo, conforme avaliação da perícia médica oficial do Instituto de Previdência do Município (IPM), por meio de perícia médica especial. Art. 3º - A readequação poderá ocorrer nas seguintes modalidades: I - Por prazo determinado: quando o servidor público, acometido de doença ou acidente que limite parcialmente o exercício das atividades do cargo, obtém da perícia médica oficial do IPM indicação de restrição laboral por prazo determinado, com previsão de recuperação da capacidade plena ao exercício das atividades do cargo em até 12 (doze) meses; II - Por prazo indeterminado: quando o servidor público, acometido de doença ou acidente que limite parcialmente o exercício das atividades do cargo, obtém da perícia médica oficial do IPM, indicação de restrição laboral por prazo indeterminado, devendo ser submetido à reavaliação pericial obrigatória a cada 2 (dois) anos ou a qualquer momento, por iniciativa do órgão ou entidade de origem ou a pedido do servidor readequado. Parágrafo Único. Em ambos os casos citados nos incisos acima, o servidor continuará exercendo atividades inerentes ao cargo, respeitada a sua restrição laboral, cabendo ao órgão de origem a readequação necessária. Art. 4º - Considera-se readaptação o provimento derivado de servidor público em novo cargo, decorrente de restrições de saúde que o impedem de exercer as atividades inerentes ao cargo de origem, conforme avaliação da perícia médica especial. Art. 5º - A readaptação obedecerá aos seguintes critérios: I - natureza do cargo: procurar-se-á readaptar o